



Para: **Marcus Silva Teixeira**

De: Anéia Viana da Silva <a.viana@dtaengenharia.com.br>
Enviado em: terça-feira, 16 de junho de 2020 15:41
Para: Licitação
Cc: Jansen Fernandes; Renan Beloto; Natalia Ribeiro
Assunto: Impugnação ao Edital n.º 05/2020 - Regime de Contratação das Estatais – RCE eletrônico 01/2020
Anexos: Impugnação Edital - RCE 01-20 - EPL.pdf

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminhamos, anexa, Impugnação ao Edital Regime de Contratação das Estatais – RCE eletrônico 01/2020, Processo nº 50840.000228/2020-38 – Edital n.º 5/2020.

Por favor, acusar o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Anéia Viana da Silva
Gerente Jurídico

a.viana@dtaengenharia.com.br
+55 11 3167 1909 - ramal 112
+55 11 9 7060 7123
www.dtaengenharia.com.br

DTA | Engenharia
PORTUÁRIA & AMBIENTAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL**

Ref.: Regime de Contratação das Estatais – RCE eletrônico 01/2020

Processo nº 50840.000228/2020-38 – Edital n.º 5/2020

DTA ENGENHARIA LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, n.º 45, 16º andar – Itaim Bibi – São Paulo – SP, CEP: 04536-000, por sua advogada (procuração anexa), infra-assinado vem, tempestivamente, nos termos do **Art. 87, § 1º, a Lei 13.303**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme prescreve o edital no item 1.1, a EPL visa “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços necessários à realização de estudos para subsidiar a EPL na desestatização do Porto Organizado de Itajaí (“PORTO”), localizado no município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina”.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A tempestividade resta inequívoca vez que a presente impugnação respeita a determinação do prazo de cinco dias antes da data fixada para a abertura das propostas no edital.

3. DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS

3.1. Da validade do atestado de capacidade técnica

No item 8.7.1.1.a.iii. do edital afirma-se: “não serão aceito atestados de capacidade técnica que se refiram a serviços prestados anteriormente a data de 05 (cinco) de junho de 2013” (sic).

A Lei 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. II, a exigência de comprovação de capacidade técnica do licitante para fins de habilitação. Não obstante, a vedação estabelecida pelo edital ora impugnado merece ser revista.

A previsão legal objetiva assegurar que o licitante, “enquanto organização empresarial, possua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Esse requisito não pode, entretanto, prejudicar a competitividade do certame. Vejamos a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Considerando a necessidade de interpretação sistemática da legislação de licitações, e em face dos princípios que regem a Administração Pública, é mister que os requisitos de habilitação observem a proporcionalidade e a razoabilidade.

A vedação aos atestados emitidos antes de 05 de junho de 2013 não condiz com tais critérios.

O item 8.7.1.1.a já estabelece como parâmetro mínimo: “Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA referente a instalações portuárias que tenham estado em operação e que tenham tido movimentação anual de, no mínimo, **262.000 TEU**, realizada no Brasil ou no exterior”. Trata-se de requisito razoável para aferir a dimensão dos projetos em que a licitante teve experiência, não sendo conveniente impor que somado a esse requisito esteja um prazo de emissão tão restrito.

É preciso considerar que a emissão de atestados com essas características não observa qualquer assiduidade ou regularidade. Dessa feita, não há justificativa para rejeitar atestados anteriores a essa data, pois a simples apresentação do atestado, *per si*, tem o condão de comprovar a capacidade técnica da licitante.

Observa AMORIM:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, que inibam a participação na licitação.¹

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, p. 94.

Rua Jerônimo da Veiga, 45 - 14º, 16º e 17º andares – Jardim Europa, São Paulo, SP, Brasil

Telefone: +55 11 3167-1909 | CEP: 04536-000

www.dtaengenharia.com.br | dta@dtaengenharia.com.br

Com efeito, ao impor tal restrição, a EPL acaba por direcionar o certame, do contrário, questiona-se: uma proponente e/ou um profissional que tenha executado estudos em período anterior a 5 (cinco) anos seria menos capaz do que àquela (e) que os tenha elaborado recentemente? Por óbvio que não.

De mais a mais, sabe-se que o setor portuário é demasiadamente “fechado” o que significa dizer que não há um universo de potenciais proponentes. E se assim considerarmos (como de fato é), ao impor tal restrição, fica mais evidente de que se pretende contratar empresa que tenha realizado tais estudos recentemente. O que, *s.m.j.* destoa de todos os princípios basilares da Administração Pública.

Desta forma e por uma questão de ordem, tal exigência merece ser excluída.

3.2. Da vedação ao somatório de atestados

Consta do item 8.7.1.2: “Não será admitido o somatório de atestados para a comprovação dos valores previstos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do item 8.7.1.1”.

Considerando a necessidade de preservar a competitividade, é pacífico o entendimento jurisprudencial do TCU no sentido de que o somatório de atestados é possível (cf. TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário) e sua proibição é exceção.

Renovada as vênias, e, da mesma forma do item mencionado alhures, percebe-se que, ao vedar tal somatório, o direcionamento do certame seria: **(i)** para empresas que executaram o referido estudo recentemente e **(ii)** que tal estudo tenha abrangido no mínimo, a movimentação exigida em um só escopo.

Ora nobre julgador, o que de fato importa ao administrador é tão somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.

A restrição à quantidade de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter a proponente executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

Nesse sentido é o ensinamento de Marçal Justen Filho² ao tratar da possibilidade de somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica:

O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.

Isto posto, a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnica (operacional e/ou profissional) deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Logo, a vedação ora impugnada, além de ser prevista expressamente, carece de justificativa de ordem técnica e não por outro motivo, deve ser excluída.

3.3. Da capacitação técnica da empresa e da capacitação técnica do profissional

Identifica-se equívoco no edital quanto aos requisitos de capacitação técnica da empresa no item 8.7.1.4.1 ao enumerar a exigência de comprovantes de capacidade de profissionais nos subitens 'i' a 'v'.

Conforme a legislação e jurisprudência, admite-se que a demonstração de aptidão técnica comporta duas dimensões: técnico-operacional e técnico profissional. A primeira versa sobre a "aptidão da própria licitante (pessoa jurídica), abrangendo as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, pg 42.

os processos internos de controle de qualidade”. A segunda se refere a “aptidão dos profissionais (pessoa física) empregados da licitante”.

Ocorre que essas dimensões não se confundem. Portanto, incabível o requisito de habilitação ora impugnado, por confundir a exigência técnico-operacional (art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93) com a exigência técnico-profissional (art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93).

A experiência técnica dos profissionais que integram o quadro da licitante pode ser verificada mediante registro nas “entidades profissionais competentes quando as atividades contempladas no atestado se refiram a atos privativos de profissões regulamentadas em lei”, por exemplo, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada junto ao CREA. Mas não pode ser exigida essa comprovação na qualidade técnico-operacional.

Foge à legalidade exigir tais requisitos da licitante enquanto organização empresarial. Basta que sejam apresentadas as certidões referentes à capacitação técnica do profissional.

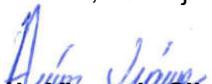
4. DO REQUERIMENTO E DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, a Impugnante requer seja acolhida a presente impugnação a fim de que seja retificado o Edital, corrigindo os defeitos apontados para:

- a. Excluir a vedação aos atestados de capacidade técnica que se refiram a serviços prestados antes de 05 de junho de 2013 (item 8.7.1.1.a.iii);
- b. Excluir a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica (item 8.7.1.2);
- c. Excluir a exigência de comprovante de experiência profissional dos requisitos técnico-operacionais (item 8.7.1.4.1).
- d. Reabertura do prazo após o saneamento dos vícios.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2020.


Anéia Viana da Silva

OAB/SP 314.766


Jansen Reche Fernandes

OAB/SP 439.846